

## 2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 120.000\$, para pagamento da renda do edifício destinado ao tribunal da 2.ª vara da comarca da Beira.

b) Abrir um crédito especial de 200.000\$, destinado a ocorrer a todas as despesas com a conclusão da instalação dos gabinetes dos secretários provinciais.

## 3) Em Macau

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 214.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO 4.º

## Liceu Nacional Infante D. Henrique

Artigo 54.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais» . . . . .	8.250\$00
--	-----------

## CAPÍTULO 5.º

## Serviços de Fazenda e contabilidade

Artigo 115.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	16.500\$00
---	------------

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de marinha

Artigo 192.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Salários» . . . . .	12.100\$00
Artigo 193.º, n.º 1) «Polícia Fiscal — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Horas extraordinárias e serviços especiais» . . . . .	13.150\$00
	10.000\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1955.—  
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Moçambique e Macau. — *R. Ventura*.

## Portaria n.º 15 239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 315.861\$13, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a liquidar definitivamente as despesas efectuadas com a emissão de dois milhões de cédulas de 20 avos,

autorizada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 091, de 9 de Outubro de 1948.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1955.—  
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—  
*R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

## Decreto n.º 40 052

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios das freguesias de Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Fajão, Cabril, Vidual e Unhais-o-Velho, pertencentes à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e Juntas de Freguesia de Fajão, Vidual e Cabril.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados nas freguesias de Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Fajão, Cabril, Vidual e Unhais-o-Velho, pertencentes à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e Juntas de Freguesia de Fajão, Vidual e Cabril.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 250\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e sabro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.